AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.114 - MG (2017/0117158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VALE S/A
ADVOGADO	:	MARCELO ARANTES KOMEL E OUTRO(S) - MG045366B
AGRAVADO	:	TONZAR SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE - MG086406 RENATO CAMPOS ANDRADE E OUTRO(S) - MG103070

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por VALE S/A em face da decisão acostada à fl. 253 e-STJ, que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 213-219 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO ADMINISTRATIVO - APRESENTAÇÃO COM A DEFESA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIOS DO SUCUMBIMENTO E DA CAUSALIDADE
> - A apresentação dos documentos pelo réu com a defesa sinaliza o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora e justifica a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, com fundamento nos princípios do sucumbimento e da causalidade.

Opostos embargos de declaração (fls. 222-224 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 226-231 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 234-239 e-STJ), alegou a insurgente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 371 e 1.022 do CPC/15, sustentando que a Corte de origem não apreciou a tese formulada em apelação de que houve sucumbência recíproca, bem como deixou de fundamentar a decisão com base na prova dos autos.

Contrarrazões às fls. 247-251 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por aplicação da Súmula 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo (art. 1.042 do CPC/15), cuja minuta está acostada às fls. 257-265 e-STJ, por meio do qual pretende ver admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 268-270 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

A pretensão recursal não merece prosperar.

1. Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica a ofensa quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de

Justiça: **AgInt no AREsp 1254843/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; **AgInt no AREsp 1015125/AC**, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018; **AgInt nos EDcl no REsp 1647017/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018 .

Alegou a recorrente que o acórdão impugnado restou omisso pois teria deixado de apreciar a tese recursal de que teria havido sucumbência recíproca, bem como deixado de fundamentar a decisão com base nas provas dos autos.

Todavia, conforme trechos a seguir citados, o Tribunal local tratou expressamente da questão.

Do acórdão que julgou a apelação, extrai-se (fl. 217 e-STJ):

> Verifica-se que a apelada apresentou à f.22/23 notificação extrajudicial requerendo os comprovantes e guias de recolhimento dos impostos retidos na fonte referente as notas fiscais emitidas.
> Dessa forma, apesar de ter exibido a maioria dos documentos objeto do pedido, a Apelante efetivamente ofereceu resistência, na medida em que não apresentou o documento na via administrativa e ainda faltam, conforme a própria reconhece em seu recurso. Ademais, verifica-se que a apelada aguardou tempo suficiente para ajuizar a ação, ficando, pois, configurada a pretensão resistida.
> Assim, o reconhecimento da procedência da ação é medida que se impõe, bem como a condenação da parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. [grifou-se]

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios, afirmou-se, ainda (fl. 230 e-STJ):

> Nada obstante, da análise criteriosa do acórdão recorrendo, verifico que não contém ele qualquer omissão apta a ensejar a interposição de embargos de declaração. Tendo os pontos levantados pela Embargante, sido devidamente analisados.
> No caso, não há falar em sucumbência recíproca, nem redução do valor arbitrado a título de honorários advocaticios, porquanto o julgador se ateve aos ditames legais da legislação processual civil.
> Denoto que o que pretende a Embargante é rediscussão de matéria, sendo que o presente recurso não se mostra adequado ao fim colimado pela parte, posto que em regra não possui efeito infringente, tendo por escopo apenas e tão somente sanar eventuais vicios - omissão, obscuridade ou contradição - existentes na decisão judicial. [grifou-se]

Como visto, a tese da insurgente foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, que a afastou apontando os fundamentos jurídicos para tal.

Não há que se falar, portanto, em omissão, sendo certo que os embargos de declaração não se constituem via própria para rejulgamento da causa, não havendo espaço para análise de inconformismo quanto ao entendimento adotado.

Neste sentido: **REsp 1432879/MS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018; **EDcl nos EDcl no REsp 1641575/RJ**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; **EDcl no AgInt no REsp 1666792/ES**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em

19/04/2018, DJe 22/05/2018; **AgInt no AREsp 1179480/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 06/03/2018; **AgInt no REsp 1598364/RS**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 22/08/2017; **EDcl no AgInt no AREsp** 471.597/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 20/06/2017.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a livre apreciação/valoração das provas colacionadas aos autos, decidir sobre a necessidade de sua produção em face das já existentes, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.

Este, inclusive, é o entendimento firmado no âmbito desta Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1040522/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017; **REsp 1309972/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/06/2017; **AgRg no AREsp 641.921/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015.

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos artigos 371 e 1.022 do CPC/15.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial e, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados na origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator